



**RECOMENDAÇÃO N.º 01/2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por sua Promotora de Justiça infrafirmada, no uso de uma das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129 da Constituição Federal e artigos 32, inciso III e 27 Parágrafo Único, inciso IV da Lei 8625/1993, este último combinado com o 75, inciso, IV da Lei Complementar Estadual nº 11/96:

**CONSIDERANDO** incumbir ao Ministério Pùblico a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser atribuição institucional do Ministério Pùblico promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

**CONSIDERANDO** ser atribuição do Ministério Pùblico zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Pùblicos e dos serviços de relevância pùblica aos direitos assegurados, assegurados na Constituição Federal, promovendo as medida necessárias a sua garantia;

**CONSIDERANDO** que, entende-se por trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga;



**CONSIDERANDO** que trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas necessárias a assegurar este direito;

**CONSIDERANDO** que compõe o Sistema Nacional de Trânsitos Polícias Militares dos Estados e do Distrito Federal;

**CONSIDERANDO** que às Polícias Civis, dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, incumbem as funções de Polícia Judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares;

**CONSIDERANDO** que as cidades de Condeúba, Cordeiros e Piripá estão convivendo com um número excessivo de acidentes de trânsito, principalmente, em razão da quantidade de crimes de trânsito e infrações administrativas cometidas;

**CONSIDERANDO** que se tornou corriqueira a utilização de veículos automotores, principalmente motocicletas, por adolescentes, sem permissão ou habilitação para dirigir, muitas vezes, com autorização dos responsáveis, o que coloca em risco a incolumidade pública e a segurança dos transeuntes;

**CONSIDERANDO** que praticar homicídio culposo e lesão corporal culposa, na direção de veículo automotor, constituem crimes previstos nos art. 302 e 303 do CTB, punidos com detenção, de dois a quatro anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor e detenção, de seis meses a dois anos e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

**CONSIDERANDO** que conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, constitui crime previsto no art. 306 do CTB punido com detenção, de seis meses a três anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



**CONSIDERANDO** que participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, desde que resulte dano potencial à incolumidade pública ou privada constitui **crime previsto no art. 308 do CTB**, punido com detenção, de seis meses a dois anos, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor;

**CONSIDERANDO** que dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano constitui **crime previsto no art. 309 do CTB**, punido com detenção, de seis meses a um ano, ou multa;

**CONSIDERANDO** que permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança constitui **crime previsto no art. 310 do CTB**, punido com detenção, de seis meses a um ano, ou multa;

**CONSIDERANDO** que trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano constitui **crime previsto no art. 311 do CTB**, punido com detenção, de seis meses a um ano, ou multa;

#### 01- RECOMENDA:

1.1

Às Polícias Militares das cidades de Condeúba, Cordeiros e Piripá que intensifiquem as diligências no sentido de identificar as infrações penais de trânsito, bem como os infratores;



1.2

No caso de identificação da infração penal, encaminhe os infratores às Polícias Civis, para as providências cabíveis;

1.3.

Às Polícias Civis das cidades de Condeúba, Cordeiros e Piripá que adotem os procedimentos pertinentes para que chegue ao conhecimento do Poder Judiciário e do Ministério Público o cometimento das infrações penais de trânsito;

**02 – DETERMINA:**

O encaminhamento de cópia desta Recomendação, por ofício, a todos as autoridades policiais e representantes da Polícia Militar das cidades de **Condeúba, Cordeiros e Piripá**, aos Prefeitos Municipais, aos Secretários de Educação para que adotem medidas cabíveis para a promoção da educação para o trânsito, aos Secretários de Saúde, aos Presidentes da Câmara Municipal de Vereadores, Conselhos Tutelares e Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente.

De Tremedal para Condeúba, 01 de agosto de 2013.

*Tarsila Honorata Macedo da Silva*  
**TARSILA HONORATA MACEDO DA SILVA**  
Promotora de Justiça Substituta